

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001663-47.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ronildo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Ronildo da Silva, eis que no dia 15 de janeiro de 2012 praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha Fernanda Stefany da Silva, menor de quatorze anos. Consta, ainda, que aos 19 de fevereiro de 2012 ameaçou Solaine Aparecida de Oliveira dizendo-lhe: "se você não voltar a morar comigo você me paga" e aos 29 de fevereiro de 2012 ameaçou novamente Solaine reverberando "se eu perder a guarda das filhas, eu te mato e me mato".

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio instruída com o inquérito policial nº 131/2012 (fls. 04-d/35) e foi recebida aos 07 de fevereiro de 2013 (fls. 36).

Resposta à acusação às fls. 56/64.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 66).

Aos 26 de junho de 2013 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de Sara Júnia de Oliveira Silva, Maria Aparecida de Souza e interrogatório do réu, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 81/85.

Aos 24 de julho de 2013 houve audiência em continuação para oitiva de Fernanda Stefany da Silva e Solaine Aparecida de Oliveira, conforme termos e mídia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

audiovisual de fls. 88/91.

Relatório de atendimento psicológico juntado às fls. 127.

Memoriais ministeriais às fls. 129/135 requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, aplicando-se-lhe a elevação da pena na segunda fase e regime fechado, observando-se o disposto na Lei 8.072/90.

A defesa carreou suas derradeiras alegações às fls. 143/146 sustentando a fragilidade do acervo probatório. Destacou que as palavras da vítima encontram-se isoladas e que a mãe possui problemas psicológicos. Requereu a improcedência da presente ação penal e consequente absolvição de Ronildo.

DECIDO.

1 -) SÍNTESE PROBATÓRIA

1.1-) Da materialidade delitiva relativa ao crime contra a dignidade sexual:

Passando à análise probatória, tem-se que os elementos de prova constantes nos autos, em especial o depoimento prestado pela vítima são suficientes para comprovar a materialidade da conduta ofensiva à dignidade sexual.

Os atos imputados ao réu não deixaram vestígios

(laudo de fls. 11).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

1.2-) Da autoria do crime contra a dignidade sexual:

Fernanda Stefanny confirma que foi assistir o filme da Barbie na casa de seu pai e ele

falou que ia lavar louça enquanto ficou deitada. Diz que adormeceu e ele veio até o

quarto e lhe beijou. Sentiu-se envergonhada em dizer em qual parte do corpo. Disse

que era um lugar "muito feio de falar". Apenas por sugestão do magistrado disse que

foi beijada na "perereca". Falou que ele passou creme em seu corpo e só então

acordou.

Solaine ratifica os relatos da filha dizendo que perguntou a ela se tudo tinha ocorrido

bem na casa do pai e inicialmente ela teria dito que sim. Apenas depois de umas três

horas que ela contou o acontecido, dizendo que ele a beijou "por baixo" e deu beijo

"de língua". Falou que ele tinha passado creme nela.

Sara Júnia de Oliveira Silva disse que a menina contou para a mãe dela que Ronildo

pediu para ela abrir as pernas e "beijou lá". Segundo a menina Ronildo teria dito que

era "beijo de novela". Presenciou ameaças de Ronildo à Solaine, pois ele sempre

dizia que "se ela não parasse de falar iria matar elas".

Maria Aparecida de Souza conhece Fernanda e Solaine. Sabe da história envolvendo

Ronildo porque ouviu a própria menina contar. Ela disse que foi assistir filme na casa

do pai e ele a deitou na cama, tirou a calcinha e deu um "beijo lá". Teve

conhecimento de que o réu ameaçava Solaine, mas não viu.

Ronildo nega os fatos alegando que tudo começou após o processo de separação e por

força de apreensão de armas na casa do irmão de Solaine, pois acharam que o réu

tinha denunciado.

A vítima apresentou, tanto na esfera policial quanto em

Juízo, depoimentos firmes e coerentes no sentido de imputar ao réu a prática do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

delito. Estes depoimentos, seguros e minuciosos, assumem valor especial quando coerentes e harmônicos com outros elementos probatórios idôneos submetidos ao contraditório judicial.

Porém, antes de explorar especificamente os depoimentos da adolescente, vejamos o teor dos demais depoimentos colhidos:

A autodefesa vem externada mediante negativa de **Ronildo.** Entretanto, a tese de negativa de autoria se esvai por se encontrar contraposta ao relato de Fernanda Stefany, tendo esta narrado coerentemente o evento criminoso.

Importa ressaltar, neste ínterim, que a violência sexual contra a criança, que geralmente é praticada por pessoas próximas a ela, tende a ocultar-se atrás de um **segredo familiar**, no qual a vítima não revela seu sofrimento por medo ou pela vontade de manter o equilíbrio familiar.

Descendo aos **depoimentos de Fernanda**, vê-se que a vítima confirmou todos os fatos. Lembra-se de detalhes e de todas as circunstâncias. Houve contato oral com sua vagina. Recorda-se, ainda, que o réu passou creme em seu corpo e que o motivo de ter se dirigido à residência paterna foi o desejo de assistir um filme da Barbie que havia ficado lá por ocasião da separação dos pais.

A impressão que este Juízo extrai do depoimento de Fernanda é a de que não se vê nenhum resquício de inverdade, elucubração, tampouco intuito sórdido de incriminar o pai com acusação tão severa por qualquer motivo digno de censura.

Nesta quadra, a palavra da vítima apresenta-se harmoniosa com as demais circunstâncias fáticas evidenciadoras do injusto, devendo ser analisada com a especial relevância que tem sido reconhecida pela orientação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pretoriana em casos deste jaez. Calha ilustrar:

STJ- HABEAS CORPUS. ARTS. 213, 214 E 157, § 2°, INCISO I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1 - Nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo aos depoimentos das vítimas, mormente quando confirmados pelo contexto probatório. 2 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 53877/PE (2006/0024389-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Gallotti. j. 18.12.2006, unânime, DJe 09.02.2009).

No mesmo sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1008939/AC (2007/0272335-4), 6^a Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. DJe 06.12.2010; Habeas 05.10.2010, unânime, Corpus 87819/SP (2007/0175152-0), 5^a Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. DJ 30.06.2008; Habeas 20.05.2008, unânime, Corpus n° 76599/RS (2007/0025751-0), 5^a Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 04.10.2007, unânime, DJ 22.10.2007; Apelação Criminal nº 28.114-5/2005 (13.628), 2ª Câmara Criminal do TJBA, Rel. Carmem Lúcia Santos Pinheiro. j. 02.02.2006; Apelação Crime nº 13-36.2007.8.06.0058/1, 2ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Maximo. DJ 26.01.2011; Apelação Criminal nº 35090180759, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Willian Silva. j. 01.12.2010, unânime, DJ 28.01.2011.

É compreensível que para os operadores do Direito e até para leigos gere certa estranheza o fato de ser possível impor sanção penal a alguém com alicerce em declarações únicas, partidas da vítima.

Mas de fato, não deveria a jurisprudência (*iuris* prudentia : aplicação prudente do direito) distanciar-se desta orientação, pois afinada com o que ordinariamente ocorre, ou seja, nos crimes sexuais, **devido à própria natureza destes**, a palavra da vítima é de inestimável relevância, na medida em que se adota na maioria dos casos, a clandestinidade como forma de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

ve Alberto Duzo 267

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

agir, tanto pelo natural senso de reprovação social a esta conduta e pela própria condição sexual do envolvimento. Ninguém em condições normais pratica ato de conotação sexual de forma pública, na presença de terceiros, muito menos quando pretende avançar sobre a castidade de pessoa vulnerável, menor de quatorze anos de idade.

Apenas se demonstrado que Fernanda mentiu ou se equivocou poderia o Estado-Juiz desprezar sua narrativa fazendo prevalecer a presunção de inocência do réu.

Por isso, as declarações de Fernanda Stefany da Silva prestadas na fase inquisitiva e em Juízo pesam em meu convencimento, pois além de coerentes entre si estão em sintonia com o conjunto probatório reunido pela acusação ao passo que não encontram prova defensiva hábil a derruir sua veracidade.

A negativa do réu não deve impressionar, pois ele não está obrigado a fazer prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) e a tentativa de furtar-se às conseqüências penais é o normal e esperado na grande maioria das ações criminais.

Elementos de prova vistos e sopesados conclui-se que a denúncia encontra lastro probatório suficiente para lhe sustentar.

Todavia, o beijo na genitália de Fernanda foi apenas o início de execução de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em que Ronildo foi interrompido pelo despertar da menina.

Fernanda narrou que acordou e mandou que o pai parasse e foi atendida. Neste instante constatou que ele havia passado creme em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

suas pernas.

Dessa feita a tentativa deve ser reconhecida na

espécie até para fins de adequação da pena ao injusto, afigurando-se

desproporcional a pena mínima de 12 anos (8 anos pelo tipo básico e mais metade

pela causa de aumento decorrente do parentesco) ao ato praticado, sem invasão

genital.

Vale lembrar que a pena de 12 anos é a mesma

prevista para o homicídio qualificado e Ronildo não deve receber reprimenda tão-

severa por ter "beijado a perereca" de sua filha e passado creme sobre as pernas

dela.

O que se afigura razoável é que responda pelos atos

praticados, levando em consideração que foi interrompido pela menina naquele

rompante de lascívia que o impeliu à infeliz idéia de aproveitar-se da criança

enquanto dormia.

Também não há falar-se de desclassificação para a

conduta prevista no art. 61 da LCP na medida em que não resta a menor dúvida de

que o réu, ao apalpar e acariciar justamente a região vaginal da criança agiu para

satisfação de sua lascívia e não de forma meramente inoportuna e desrespeitosa

como ordinariamente ocorre nos atos que se amoldam à mencionada contravenção

penal.

No que se refere a ameaça de morte contra Solaine,

ocorrida aos 29 de fevereiro de 2012, tanto ela quanto as demais testemunhas a

confirma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Cabe dizer, no entanto, que a locução "se você não

voltar a morar comigo, você me paga" não revela claramente nenhuma promessa

de mal injusto e grave, ao contrário do que foi dito no outro episódio em Ronildo

teria asseverado que "se eu perder a guarda das filhas, eu te mato e me mato".

Portanto, apenas um delito de ameaça restou

configurado e comprovado, pois a vítima e testemunhas apenas se referem a uma

promessa de morte propalada pelo réu.

Presente, pois a tipicidade delitiva e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de

afastar a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do réu, a sanção penal é

providência inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral e especial

positiva, além de restabelecer a ordem normativa violada ratificando a vigência da

Lei e prevalência do Direito.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/03-

d para CONDENAR RONILDO DA SILVA pela prática do crime previsto no art.

147 do Código Penal e art. 217-A do Código Penal, este na forma do inciso II do art.

14 do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do art. 68 do mesmo

codex:

Em relação ao crime mais grave - art. 217-A do Código Penal, analisadas as

diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie.

Embora não seja lícita a conduta do réu, não merece reprovação acentuada além do

que prevista na forma básica do tipo penal, pois os atos libidinosos praticados são

TRIBUNAL DE JUSTICA

COL
FOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

comuns a qualquer relação sexual normal. Em esforço de clareza, se o réu tivesse praticado a mesma conduta com mulher adulta, consentidamente, nenhuma perversão

seria perceptível e digna de ressalva.

O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não devem ser sopesadas

para influenciar negativamente a sanção, porquanto tal procedimento revela apologia

ao "direito penal de autor", fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo

deste magistrado.

O motivo do delito seria o intuito de satisfazer a própria lascívia, o que já está

albergado no próprio dolo do injusto.

As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta

natureza, ao passo que as **conseqüências** foram graves, mas estão compreendidas no

âmbito da própria tipicidade.

Na primeira fase, ponderadas as diretrizes do artigo 59

do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, sendo 8(oito) anos de reclusão.

No segundo estágio da dosimetria, estão ausentes

agravantes, pois não pode ser considerada aquela prevista no inciso II, "h" do art. 61

do Código Penal, porque para configuração da conduta tipificada na denúncia é

necessário que o crime se volte contra menor de 14 anos, universo no qual estão

inseridas as crianças. Esta agravante está albergada na própria tipicidade da conduta.

Portanto, afastam-se as possíveis majorações para prevenir eventual bis in eadem.

Não há atenuantes a favorecer o réu, estabilizando-se a

pena na segunda fase em 8(oito) anos de reclusão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Por força da causa de diminuição prevista no inciso II

do art. 14 do Código Penal diminuo a pena em 2/3 (dois terços), conduzindo-a ao

patamar de 2(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão.

Lado outro, incide a causa de aumento prevista no

inciso II do art. 226 do Código Penal pelo fato do réu ser pai da vítima. O dispositivo

tem a seguinte redação:

"Art. 226: A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, \underline{tio} , irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou

empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade

sobre ela;" (grifei)

Exaspero a pena em ½ situando-a no patamar de

4(quatro) anos de reclusão de forma definitiva.

O regime prisional adequado ao caso concreto é o semi-aberto. A despeito da

hediondez da figura capitulada na denúncia a conduta praticada concretamente não

revela gravidade tamanha capaz de conduzir indivíduo primário, sem histórico

carcerário prontamente ao regime mais rigoroso. O patamar da pena concreta

autorizaria até mesmo o regime aberto, conforme alínea "c" do § 2º do art. 33 do

Código Penal. Sopesando ambos os comandos normativos, de um lado a previsão da

Lei 8.072/1990 e de outro lado a norma do Estatuto Repressivo citada, vê-se que o

ponto médio é o que se ajusta à situação sob julgamento.

Quanto ao crime de ameaça praticado contra Solaine o réu recebe a pena mínima de

1(um) mês de detenção, acrescentada de 5(cinco) dias na segunda fase, por força da

agravante prevista na alínea "f"do inciso II do art. 61 do Código Penal. Sem outras

causas de alteração, torno em definitiva a pena de 1(um) mês e 5(cinco) dias de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

detenção, em regime aberto.

Não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de

direitos, pois as circunstâncias delitivas não indicam que a substituição seja

socialmente recomendável e suficiente para a reprovação da conduta.

Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal o réu poderá recorrer em

liberdade, pois favoráveis as circunstâncias judiciais e respondeu o processo nesta

condição, porquanto ausentes os pressupostos para sua prisão preventiva, sendo

impossível desconsiderar o tempo decorrido desde a prática delitiva e a prolação

desta sentença penal condenatória.

ABSOLVO o réu pela prática do crime de ameaça – art. 147 do Código Penal - que

teria ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2012, o que faço nos termos do inciso III do

art. 386 do Código de Processo Penal.

Sucumbindo parcialmente, CONDENO o réu ao

pagamento das custas processuais que fixo em 50 UFESP's, nos termos do art. 804

do Código de Processo Penal e do art. 4°, §9°, a, da Lei Estadual n°. 11.608/03.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta

decisão, adotem-se as seguintes providências:

a-) Expeça-se mandado de prisão e guia de execução;

b-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste

Estado, comunicando a condenação do réu, com sua

devida identificação, acompanhada de fotocópia

desta decisão, para cumprimento do disposto nos

artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do

artigo 15 da Constituição da República;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

 c-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.

P.R.I.C

Ibate, 20 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA